## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1016468-18.2017.8.26.0037 Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Autor: Georges Demetre Sevdalis de Campos Réu: Aliança do Brasil Seguros S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

#### GEORGES DEMETRE SEVDALIS DE CAMPOS, qualificado

nos autos, ajuizou *ação de cobrança de indenização de seguro residencial cumulada com pedido de reparação de danos morais* em face de **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.**, também qualificados, alegando, em síntese, que aderiu há vários anos a seguro fornecido pela primeira ré para o imóvel de sua propriedade localizado à Av. Engenheiro Guilherme Bannitz, nº 307, o qual não constitui sua residência habitual, como é de conhecimento da gerente do codemandado que efetuou a respectiva venda e renovação, embora não tendo constado da apólice por motivo desconhecido, e que, em 11/01/2017, o bem segurado sofreu dano elétrico, porém foi negado o pagamento de indenização ao argumento de inexatidão ou omissão no preenchimento das declarações, por se tratar de casa de veraneio, enquanto na contratação constou como moradia habitual, de forma indevida, pois a divergência na informação não decorreu de máfé ou ensejou agravamento do risco, o que lhe causou dano moral, requerendo, assim, a condenação de ambos ao pagamento da quantia de R\$ 4.487,40, com correção monetária e juros de mora, referente à cobertura pertinente, além do montante de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 09/40.

TRI
COM
FOR
5° V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citada (pág. 58), a seguradora-ré ofereceu contestação (págs. 60/70), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 71/160, sustentando, em resumo, que foi constatado através da vistoria realizada que o imóvel segurado era casa de veraneio, o que não foi informado no ato da celebração do seguro, em descumprimento à cláusula contratual, e gera majoração do risco, por serem mais sujeitas a

sinistro, ensejando a perda do direito, bem como a ausência de comprovação dos danos elétricos

alegados e a inocorrência de prejuízos morais, com final postulação de improcedência da

demanda.

Já o banco-demandado, também citado de forma pessoal (pág.

59), ofertou igual resposta às págs. 161/175, instruída com a procuração de págs. 176/177, em que

aduziu, em suma, com destaque de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que

é mera corretora de seguros, sendo a seguradora a única responsável pela satisfação dos pleitos

formulados, assim como que não praticou nenhum ato ilícito, tendo agido no exercício regular de

direito, e a inexistência de dano moral, pugnando, por fim, pela extinção do processo e pela

improcedência da demanda

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 180/183), pela qual

foram contrariados os termos das defesas opostas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no

art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a

produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, a questão preliminar de ilegitimidade passiva

arguida na contestação formulada pela instituição financeira, porquanto o autor lhe atribui as

obrigações de implementação da cobertura contratual e de reparação de danos cuja execução

almeja, a partir da condição de fornecedora do serviço securitário em voga, a conferir-lhe, in statu

assertionis, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria suscitada com tal destaque

pertinência com o mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesta seara, procedem, em parte, as pretensões deduzidas pelo demandante, uma vez que restou caracterizado o direito invocado à indenização securitária buscada em face de ambos os réus, não fazendo jus, porém, à reparação por danos morais perseguida.

Com efeito, é incontroverso que o autor celebrou contrato de seguro residencial com a primeira demandada contemplando cobertura para danos elétricos, conforme se verifica também a partir da apólice e proposta reproduzidas às págs. 09/12 e 33/34, e evidenciado está que ocorreu sinistro que tal no período da respectiva vigência.

Assim é que consta da ata e do demonstrativo juntados às págs. 30/32 a constatação da efetiva avaria dos equipamentos relacionados por ocasião da vistoria realizada, com a apuração de prejuízo no importe apontado, não tendo a seguradora oposto, de fato, qualquer objeção no âmbito extrajudicial à real verificação do evento coberto, pelo que não merece prosperar o questionamento ora exposto, à míngua, inclusive, de impugnação consistente aos documentos de págs. 18/25, residindo a divergência estabelecida entre as partes no que concerne à suposta perda de direito em razão da indigitada prestação de informações inexatas quando da contratação, apta a acarretar agravamento do risco, o que, todavia, não restou configurado.

Assim é que o contexto fático emergente dos autos não permite reconhecer que houve omissão ou inverdade fruto de má-fé nas declarações fornecidas pelo segurado suscetível de acarretar o perecimento da garantia pactuada, porque foi expressamente indicado na própria proposta subscrita mencionada o endereço do seu verdadeiro domicílio como aquele para onde devem ser enviadas as correspondências, a infirmar qualquer suspeita palpável de eventual propósito de ocultação, impondo-se reconhecer, pois, que decorreu de mero lapso tolerável a classificação, no mesmo documento, do local de risco como moradia habitual.

Cabe ponderar, ademais, que o uso esporádico do bem não importou nenhuma alteração gravosa no risco assumido pela seguradora que restou concretizado na hipótese vertente, já que a causa dos danos elétricos verificados não guarda nexo algum com a respectiva forma ou frequência de utilização, observado que os fatores de majoração do risco por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ela levantados, quais sejam, a possibilidade de locação do imóvel a terceiros ou a presença inconstante do proprietário, não tiveram qualquer influência para a superveniência do sinistro, de maneira que não a exonera do cumprimento da obrigação estipulada.

Neste sentido, descabe cogitar-se da adoção, pelo segurado, de comportamento intencional destinado a ludibriar a seguradora a fim de convencê-la a aceitar a proposta formalizada ou a reduzir o valor do prêmio, a tornar inaplicável a perda do direito à cobertura definida no art. 766, do Código Civil, à vista, aliás, do disposto na cláusula nº 12.2.2, das condições gerais pertinentes, permissiva do pagamento da indenização nesta situação (págs. 87/88).

Ainda que assim não fosse, há que se admitir que, se a habitualidade da residência fosse realmente imprescindível para concretização do negócio, incumbia à seguradora exigir a comprovação correspondente antes da sua conclusão, contudo, não o tendo feito e passando a receber as contraprestações combinadas, não lhe é lícito invocar, tanto mais considerando a notícia, não impugnada, de que foi coberto evento anterior relativo à furto no âmbito de contratação celebrada nos mesmos termos, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, a falta de requisito cuja presença não se preocupou em investigar no momento apropriado para deixar de atender ao quanto se comprometeu, na consideração de que implícita ficou, nesta perspectiva, à vista da própria conduta das partes contratantes e a partir do instituto da *supressio*, a dispensabilidade do respectivo preenchimento.

De se estabelecer, outrossim, a obrigação solidária do bancodemandado, eis que o pacífico fato de a oferta e contratação do seguro, fornecido por companhia a ele vinculada, integrando o mesmo grupo econômico, terem ocorrido no interior de uma sua agência implica solidariedade entre eles perante o consumidor quanto ao pagamento da indenização securitária, à luz da teoria da aparência, em função da criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por isto.

A propósito, convém transcrever a ementa dos seguintes v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, pela integral aplicabilidade das orientações neles adotadas ao caso em vértice:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 15ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

 $(\dots)$ 

2. As declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02.

*(...)* 

(REsp nº 1.210.205/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Data do julgamento: 01/09/2011 - Data da publicação/Fonte: DJe 15/09/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 110).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrighi, DJe 13/11/2012).

(...)

(AgRg no REsp 1040622 / RS – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – Data do julgamento: 19/11/2013 – Data da publicação/Fonte: DJe 12/12/2013).

Neste cenário, cumpre compelir a parte ré a conceder a verba indenizatória ajustada pelos danos elétricos suportados pelo demandante, abarcados que estão pela cobertura definida no pacto de seguro estabelecido, a cujo perdimento o segurado não deu causa, fixando-se o montante devido no importe cobrado, eis que compreendido no limite máximo indenizável e já calculado com o desconto da franquia (pág. 32), não tendo cabimento, ainda, o abatimento de diferença do valor do prêmio devido, na medida em que não demonstrado que o seguro disponibilizado para oferta de cobertura que tal direcionada à casa de veraneio na espécie encerraria o pagamento de montante superior ao solvido no bojo da avença em análise, tampouco quantificado eventual acréscimo na resposta ofertada a possibilitar, com a instauração do contraditório, a respectiva definição nesta sede.

Por outro lado, no que se refere à indenização por prejuízos imateriais desejada, inexiste fundamento para condenação da parte demandada, dado que não caracterizada a ocorrência de lesão desta natureza passível de reparação pecuniária.

É que o transtorno causado à parte autora, em virtude da negativa indevida de cobertura, não dispõe de idoneidade para interferir de forma relevante em seu equilíbrio psíquico, apresentando-se como mais um dos dissabores cotidianos da vida contemporânea, inerentes às crises a que todos estão sujeitos em relacionamentos contratuais, não justificando, logo, compensação em pecúnia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesta linha, não restou evidenciado que o inadimplemento contratual ora admitido foi capaz de ensejar sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal, na medida em que não foi exposta qualquer situação de padecimento específica dela resultante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma, da inexecução contratual resultou, ao que consta dos autos, tão-somente desfalque material sem reflexos extrapatrimoniais, devendo a justificável insatisfação manifestada pela parte demandante servir apenas à reflexão a respeito da conveniência da manutenção ou estabelecimento de nova relação contratual com a fornecedora, já que a perda de clientela por conta da falta de qualidade do serviço prestado acaba sendo, no caso, a melhor - e única juridicamente aceitável, pois que a imposição da indenização pretendida não pode assumir finalidade exclusivamente penalizante - punição.

Portanto, o cenário fático emergente dos autos não autoriza concluir que a conduta praticada pela parte ré tenha violado a dignidade da parte autora, de maneira que os fatos em exame, à vista dos elementos de convicção disponíveis, não são suscetíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

#### Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos veiculados na demanda de cobrança e indenizatória proposta por *Georges Demetre Sevdalis de Campos* em face de *Aliança do Brasil Seguros S.A. e Banco do Brasil S.A.*, apenas para <u>condenar</u> os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização devida por força do seguro residencial celebrado pelo evento danos elétricos em questão, a quantia de R\$ 4.487,40 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data do sinistro (11/01/2017), e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da última citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência parcial e proporcional, arcarão o demandante, de um lado, e os demandados, de outro, estes em iguais proporções, com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas, na hipótese de reembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde a data do desembolso, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da parte

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 5º VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrária, arbitrados, para cada banca, com base no disposto no art. 85, § 2°, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores, vedada a compensação, à luz da regra inserta no § 14, do referido dispositivo legal, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA